

DIRETIVA 2013/13/UE DO CONSELHO**de 13 de maio de 2013****que adapta determinadas diretivas no domínio da fiscalidade, devido à adesão da República da Croácia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da Croácia, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 4,

Tendo em conta o Ato de Adesão da Croácia, nomeadamente o artigo 50.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 50.º do Ato de Adesão da Croácia, sempre que os atos das instituições, adotados antes da adesão, devam ser adaptados em virtude da adesão, e as adaptações necessárias não estejam previstas no Ato ou nos respetivos anexos, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adota os atos necessários para esse efeito, se o ato inicial não tiver sido adotado pela Comissão.
- (2) A Ata Final da Conferência que elaborou e adotou o Tratado de Adesão da Croácia refere que as Altas Partes Contratantes chegaram a acordo político sobre uma série de adaptações dos atos adotados pelas instituições, necessárias em virtude da adesão, e convidaram o Conselho e a Comissão a adotá-las antes da adesão, completando-as e atualizando-as sempre que necessário para ter em conta a evolução do direito da União.
- (3) As Diretivas 83/182/CEE ⁽¹⁾, 2003/49/CE ⁽²⁾, 2008/7/CE ⁽³⁾, 2009/133/CE ⁽⁴⁾ e 2011/96/UE ⁽⁵⁾ deverão, por conseguinte, ser alteradas,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

As Diretivas 83/182/CEE, 2003/49/CE, 2008/7/CE, 2009/133/CE e 2011/96/UE devem ser alteradas em conformidade com o anexo da presente diretiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros adotam e publicam, até à data de adesão da Croácia à União, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros aplicam as referidas disposições a partir da data de adesão da Croácia à União.

Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor sob reserva e a partir da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Croácia.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de maio de 2013.

Pelo Conselho

O Presidente

S. COVENEY

⁽¹⁾ Diretiva 83/182/CEE do Conselho, de 28 de março de 1983, relativa às isenções fiscais aplicáveis na Comunidade, em matéria de importação temporária de certos meios de transporte (JO L 105 de 23.4.1983, p. 59).

⁽²⁾ Diretiva 2003/49/CE do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e *royalties* efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes (JO L 157 de 26.6.2003, p. 49).

⁽³⁾ Diretiva 2008/7/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, relativa aos impostos indiretos que incidem sobre as reuniões de capitais (JO L 46 de 21.2.2008, p. 11).

⁽⁴⁾ Diretiva 2009/133/CE do Conselho, de 19 de outubro de 2009, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, cisões parciais, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de Estados-Membros diferentes e à transferência da sede de uma SE ou de uma SCE de um Estado-Membro para outro (JO L 310 de 25.11.2009, p. 34).

⁽⁵⁾ Diretiva 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes (JO L 345 de 29.12.2011, p. 8).

ANEXO

1. Ao anexo da Diretiva 83/182/CEE é aditado o seguinte texto:
"CROÁCIA
— poseban porez na motorna vozila [Zakon o posebnom porezu na motorna vozila (Narodne novine broj 15/13)]."
 2. A Diretiva 2003/49/CE é alterada nos termos seguintes:
 - a) No artigo 3.º, alínea a), subalínea iii), após a entrada relativa à França, é inserido o seguinte:
"— porez na dobit na Croácia,";
 - b) Ao anexo é aditada a seguinte alínea:
"z) Sociedades de direito croata conhecidas por "dioničko društvo", "društvo s ograničenom odgovornošću", bem como outras sociedades de direito croata sujeitas ao imposto sobre lucros na Croácia."
 3. No anexo I da Diretiva 2008/7/CE é inserido o seguinte ponto:
"11-A. As sociedades de direito croata designadas:
 - i) dioničko društvo;
 - ii) društvo s ograničenom odgovornošću."
 4. O anexo I da Diretiva 2009/133/CE é alterado nos termos seguintes:
 - a) Na parte A é inserida a seguinte alínea:
"k-A) As sociedades de direito croata denominadas: "dioničko društvo", "društvo s ograničenom odgovornošću", bem como outras sociedades de direito croata sujeitas ao imposto sobre lucros na Croácia,";
 - b) Na parte B, após a entrada relativa à França, é inserido o seguinte:
"— porez na dobit, na Croácia,".
 5. O anexo I da Diretiva 2011/96/UE é alterado nos termos seguintes:
 - a) Na parte A é inserida a seguinte alínea:
"k-A) As sociedades de direito croata denominadas "dioničko društvo", "društvo s ograničenom odgovornošću", bem como outras sociedades de direito croata sujeitas ao imposto sobre lucros na Croácia,";
 - b) Na parte B, após a entrada relativa à França, é inserido o seguinte:
"— porez na dobit, na Croácia,".
-